



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.229/14

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do **Pregão Presencial nº 5/016/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Teixeira/PB**, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de instrumental e material odontológico (Postos de Saúde, CEO e Prótese Dentária) e material para exames laboratoriais, destinados a Secretaria de Saúde do Município, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no valor total de **R\$ 796.509,21**, tendo sido firmadas as seguintes contratações:

Contrato nº	Firma	Fls.	Valor (R\$)
48/2014	Santos e Lucena Ltda – ME (ODONTOMED Material Médico Hospitalar e Odontológico)	316/322 e 331/337	368.310,56
49/2014	FARMAGUEDES Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares Ltda.	323/329 e 338/344	428.198,65
		<b>Total</b>	<b>796.509,21</b>

A Auditoria, às fls. 346/350, emitiu relatório concluindo pela ausência do seguinte:

1. Documentos relativos à pesquisa de preços, conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93;
2. Publicação do ato homologatório;
3. Publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e a equipe de apoio, com base na exigência da Lei n.º 10.520/02, at. 3.º, IV;
4. Instrumento de contrato com a empresa FARMAGUEDES - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA;
5. Aceitabilidade dos preços de acordo com pesquisas de preços que respaldem as contratações.

Citado, o Prefeito Municipal de Teixeira, **Sr. Edmilson Alves Reis**, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos, mesmo com as consequentes assinaturas de prazo concedidas por este Tribunal, através dos **Acórdãos AC1 TC 2954/16** (fls. 358/360), **AC1 TC 934/17** (fls. 364/367) e **AC1 TC 1388/18** (fls. 384/387), inclusive com aplicação de multa pessoal nesses dois últimos e a determinação no **item “4” do Acórdão AC1 TC 1388/2018** para análise do mérito do **Pregão Presencial nº 5/0016/2014** e dos contratos dele decorrentes.

Visando verificar o cumprimento do item “4” do **Acórdão AC1 TC 1388/2018**, estes autos foram encaminhados ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, que através do despacho do **ACP Sebastião Taveira Neto** (fls. 403/404), no qual informa que o presente processo apresenta **grau de risco moderado**, de acordo com os dados ali levantados e discriminados, enquadrando-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da **Resolução Administrativa TC Nº 06/2017**, combinando com a **Resolução Administrativa TC Nº 10/2016**.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer de fls. 407/417, com as seguintes considerações, em suma:

Discorda da aplicação ao presente caso da previsão contida no Art. 2º, da **Resolução Administrativa TC Nº 06/2017 c/c a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016**, uma vez tratar-se de processo já instruído, com dispêndio de recursos financeiros e de pessoal por parte do TCE/PB e dos interessados.

Quanto ao exame do mérito do pregão em epígrafe, entende que o ônus da prova, no âmbito dos Tribunais de Contas, é do Gestor. E em razão da inércia defensiva do interessado, as irregularidades constatadas pela Auditoria merecem prosperar.

Por conseguinte, diante do descaso demonstrado pelo Gestor quanto às decisões anteriormente prolatadas, não resta alternativa a não ser aplicar nova multa, desta feita, entendendo recomendável aumentar o seu valor em relação à anteriormente aplicada, em vista da continuada reincidência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.229/14

Ao final, o **Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** opinou nos seguintes termos:

1. **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 016/2014**, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Edmilson Alves Reis**, Prefeito Municipal de Teixeira, com fulcro no art. 56, II, IV e VII da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a inércia reincidente do Gestor em se contrapor acerca das conclusões da Auditoria (fls. 346/350) e, em harmonia com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, voto no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULARES** o **Pregão Presencial nº 5/016/2014** e os **Contratos nº 48/2014 e 49/2014**, dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**;
2. *Apliquem-lhe* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalente a **77,25 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de Teixeira/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.229/14

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Teixeira/PB**

Responsável: **Edmilson Alves dos Reis**

Patronos/Procuradores: **Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves e Danilo Sarmiento Rocha Medeiros** (fls. 357)

**Licitações – Prefeitura Municipal de Teixeira/PB – Pregão Presencial nº 5/016/2014 – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 0887/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 07.229/14*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial nº 5/016/2014**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB**, relativa ao exercício de **2014**, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, em:

1. *Julgar IRREGULARES* o **Pregão Presencial nº 5/016/2014** e os **Contratos nº 48/2014 e 49/2014**, dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**;
2. *Aplicar-lhe MULTA pessoal*, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalente a **77,25 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Recomendar* ao atual Mandatário Municipal de Teixeira/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 25 de junho de 2020.**

Assinado 25 de Junho de 2020 às 13:05



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO